

Publiquem-se no *Boletim Oficial* os Despachos Normativos n.º 95/94, dos Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e das Finanças, e n.º 96/94, dos Ministérios da Administração Interna e das Finanças, ambos de 25 de Janeiro de 1994.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第一〇/GM/九四號

在規範有關將澳門地區編制之人員轉入葡萄牙共和國之人員編制之事宜時，於十月十四日第357/93號法令第七條第六款中規定，澳門保安部隊軍事化人員及消防隊人員將按照由監管公共行政及納入之公共部門之政府成員作出之聯合批示所訂定之特定條件納入經上述方式所訂定之職程及職級。

為使上述法規得以執行，於今年一月二十五日作出第95/94號及第96/94號之規範性批示，兩批示已同時公布於一九九四年二月十二日第一組—B之《共和國公報》內。

而該施行細則之對象為澳門保安部隊軍事化人員及消防隊人員，故有需要將之轉錄於《政府公報》以作適當發布。

基於此；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及第二款所賦予之權能，下令：

於《政府公報》公布國防部、內政部及財政部一九九四年一月二十五日第95/94 號規範性批示以及內政部及財政部一九九四年一月二十五日第96/94 號規範性批示。

一九九四年二月十五日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 95/94

Pelo Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, foram estabelecidos os requisitos legais necessários para o reconhecimento do direito de ingresso nos quadros da República Portuguesa dos funcionários e agentes dos serviços públicos do território de Macau, incluindo os serviços e fundos autónomos, os municípios e as forças de segurança de Macau.

Por sua vez, foi determinada a integração nos serviços con- géneres da República ao pessoal militarizado das forças de segurança de Macau, tendo por referência, para efeitos de equivalência, a categoria ou posto de que o referido pessoal era titular à data da entrada em vigor daquele diploma.

Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, a carreira e categoria ou posto e as condições específicas de integração do pessoal militarizado seriam objecto de regulamentação por despacho conjuntos dos membros do Governo que superintendem a Administração Pública e o serviço ou organismo integrador, importa agora proceder a essa regulamentação, quer no que respeita às equivalências, quer quanto aos termos e critérios a que a referida integração terá de obedecer.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — O pessoal militarizado das forças de segurança de Macau (FSM) oriundo dos quadros do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSPM) e da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) a quem for reconhecido o direito de integração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, é integrado nos serviços da República Portuguesa, respectivamente, no quadro da Polícia de Segurança Pública (PSP), previsto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, e no quadro da Guarda Nacional Republicana (GNR), previsto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, ou no quadro do pessoal militarizado da Marinha (QPMM), criado pelo Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, como supranumerário permanente, nos termos do presente despacho, na carreira e na categoria ou posto fixados nas tabelas de equivalências constantes, respectivamente, dos anexos I, II e III.

2 — A integração do pessoal referido no número anterior obedece às formalidades estabelecidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o pessoal da PMF de Macau deverá indicar no requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, se opta pela sua integração na GNR ou no QPMM.

4 — O supranumerário permanente goza dos mesmos direitos e regalias e está sujeito aos mesmos deveres e incompatibilidades do pessoal do quadro do respectivo serviço integrador, sem prejuízo do disposto no presente despacho.

5 — O pessoal integrado nos termos do presente despacho terá obrigatoriamente de frequentar, no prazo máximo de um ano a contar da data da sua integração, um curso de reciclagem/adaptação.

6 — Os programas, regime de funcionamento e duração do curso referido no número anterior serão estabelecidos por despacho do membro do Governo que superintende no serviço integrador e sob proposta do responsável máximo deste.

7 — O supranumerário permanente não ocupa vaga no quadro do serviço integrador, ainda que tenha direito à progressão e promoção na respectiva carreira, nos termos do regime do serviço integrador, desde que preencha os requisitos gerais e especiais estabelecidos na lei e satisfaça as condições previstas nos números seguintes.

8 — A promoção do pessoal supranumerário permanente é feita por arrastamento da promoção do elemento, pertencente ao quadro do serviço integrador, imediatamente mais antigo.

9 — O supranumerário permanente, quando promovido, mantém essa qualidade.

10 — O tempo de serviço prestado no território de Macau pelo pessoal abrangido pelo presente despacho é considerado para todos os efeitos legais, designadamente para atribuição e progressão nos escalões na estrutura da respectiva carreira.

11 — O pessoal constituído em supranumerário permanente constará, juntamente com o pessoal do respectivo quadro, de uma lista de antiguidade devendo, dentro de cada categoria ou posto ser intercalado com o pessoal do quadro, de acordo com a antiguidade que cada um possuir na categoria ou posto, sendo considerado mais antigo, em caso de igualdade, o elemento pertencente ao quadro do serviço integrador.

12 — As carreiras e categorias ou postos de integração para efeitos de equivalência são os que se encontravam em vigor no serviço integrador e nas FSM à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, data a partir da qual as equivalências estabelecidas para as FSM acompanham a eventual evolução que se venha a verificar nas correspondentes carreiras e categorias ou postos do serviço integrador.

13 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, é criada uma comissão

constituída por representantes da PSP, GNR, QPMM e SNB a designar pelos respectivos responsáveis máximos, no prazo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor do presente despacho, a qual terá por objectivo estudar, propor e acompanhar a execução das medidas mais adequadas destinadas a apoiar e facilitar a integração do pessoal das FSM no território da República, que poderá ter um representante das referidas forças de Macau.

14 — A comissão referida no número anterior será coordenada por um dos representantes que a integram, nomeado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna no prazo de 20 dias a contar da data da entrada em vigor do presente despacho.

15 — Poderão ser celebrados acordos com as FSM, nomeadamente no âmbito das obras/serviços sociais existentes, com o objectivo de uma maior eficácia no apoio social ao pessoal abrangido pelo presente despacho, sem prejuízo dos acordos de carácter geral que possam vir a ser estabelecidos entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e das Finanças, 25 de Janeiro de 1994. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Dias Loureiro*. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

ANEXO II

Tabela de equivalências

Carreiras e postos da PMF (Macau)		Postos de integração na GNR	
Ordinária ou de linha masculina	Ordinária ou de linha feminina	Mecânico	
Comissário principal	Comissário principal	—	Capitão.
Comissário-chefe	Comissário-chefe	—	Sargento-mor.
Comissário	Comissário	—	Sargento-chefe.
Chefe	Chefe	Chefe	Sargento-ajudante.
Subchefe ... Com mais de três anos no posto.	Subchefe ... Com mais de três anos no posto.	Subchefe ... Com mais de três anos no posto.	Primeiro-sargento.
Subchefe ... Com menos de três anos no posto.	Subchefe ... Com menos de três anos no posto.	Subchefe ... Com menos de três anos no posto.	Segundo-sargento.
Guarda de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe	Cabo.
Guarda	Guarda	Guarda	Soldado.

ANEXO III

Tabela de equivalências

Carreiras e postos da PMF (Macau)			Carreiras e categorias de integração no QPMM			
Ordinária ou de linha masculina	Ordinária ou de linha feminina	Mecânico	Polícia marítima	Troço de mar		
				Manobra	Máquinas	Electricidade
Ordinária ou de linha masculina	Ordinária ou de linha feminina	Mecânico	Polícia marítima	Manobra	Máquinas	Electricidade
Comissário principal	Comissário principal	—	Inspector	—	—	—
Comissário-chefe	Comissário-chefe	—	Subinspector	—	—	—
Comissário	Comissário	—	Chefe	—	—	—
Chefe	Chefe	Chefe	Subchefe	Cabo da ponte	Maquinista-chefe ...	Electricista-chefe.
Subchefe	Subchefe	Subchefe	Agente de 1.ª	Patrão de costa	Maquinista de 1.ª ...	Electricista de 1.ª
Com mais de três anos no posto.	Com mais de três anos no posto.	Com mais de três anos no posto.				
Com menos de três anos no posto.	Com menos de três anos no posto.	Com menos de três anos no posto.				
Guarda de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe	Agente de 2.ª	Sota-patrão de costa de 1.ª	Maquinista de 2.ª ...	Electricista de 2.ª
Guarda	Guarda	Guarda	Agente de 3.ª	Sota-patrão de costa de 2.ª	Maquinista de 3.ª ...	Electricista de 3.ª

國防部、內政部及財政部

規範性批示第九五／九四號

十月十四日第357/93號法令規定承認澳門地區公共部門，包括自治機關、自治基金組織、市政廳及澳門保安部隊之公務員及服務人員有進入葡萄牙共和國編制之權利之法定要件。

同時，澳門保安部隊軍事化人員已獲確定納入共和國同類機關，而為等同之效力，尚應以於該法規開始生效之日上述人員所屬之職級為準。

鑑於根據十月十四日第357/93號法令第七條第六款之規定，軍事化人員納入之職程及職級以及納入編制之特定條件，由監管公共行政及所納入之部門或機構之政府成員作出之聯合批示所規範，故現有需要針對職程及職級之等同及上述納入過程所必須遵守之方式及標準而制定施行細則。

基於此；

根據十月十四日第357/93號法令第七條第六款之規定，命令如下：

一、根據十月十四日第357/93號法令之規定而承認具有納入權利之原屬澳門治安警察部隊(CPSPM)或水警稽查隊(PMF)之編制之澳門保安部隊(FSM)軍事化人員，根據本批示之規定納入葡萄牙共和國公共部門，前者納入為五月九日第151/85號法令所規定之治安警察(PSP)編制；後者納入六月二十六日第231/93號法令所規定之國民共和國警衛隊(GNR)編制或四月二十日第282/76號法令所設立之海軍軍事化人員編制(OPMM)，並成為永久超額人員以及歸屬附件 I、II 及 III 所載之等同表上所定出之職程及職級。

二、上款所述人員之納入，應遵守十月十四日第357/93號法令第五條所規定之程序。

三、為第一款規定之效力，澳門水警稽查隊人員應在十月十四日第357/93號法令第三條第二款所指之申請書內，表示其欲納入之部隊為GNR或QPMM。

四、在不妨礙本批示之規定下，永久超額人員除享有與所納入部門編制之人員相同之權利及優惠外，亦須負相同之義務及遵守不得兼任之規定。

五、根據本批示而納入編制之人員，必須自納入起一年內，修讀一個再培訓／適應課程。

六、上款所指課程之大綱、運作方式及期限，應所納入部門最高負責人之建議，由監管該部門之政府成員以批示訂定之。

七、雖然只要符合法律所規定之一般及特別要件及滿足下列各款所規定之條件，永久超額人員則具有根據所納入部門之制度在有關職程內晉階及升級之權利，但該類人員不得占據所納入部門編制之空缺。

八、永久超額人員之升級，應取決於年資與其最接近且較其為長、而屬所納入部門編制之人員之升級，前者隨後者之升級而升級。

九、永久超額人員升級後仍保持其永久超額人員之身分。

十、適用本批示之人員在澳門地區之服務時間具有一切法律效力，尤其具有確定其在有關職程內之職階及人員晉階之法律效力。

十一、永久超額人員應與有關編制之人員載於同一年資表內；在各職級內，根據每一人員在職級所累積之年資，將永久超額人員與編制內人員一併進行排序，如年資相同，則視屬所納入部門編制之人員為年資較長者。

十二、為等同之效力，納入之職程及職級等同於十月十四日第357/93號法令開始生效之日，已於所納入部門及FSM內實行之職程及職級，且自該生效日起，為FSM所訂定之職程及職級之等同應隨所納入部門相應之職程及職級內可能發生之變化而調整之。

十三、在不妨礙十月十四日第357/93號法令第十二條第三款之規定下，應於本批示開始生效之日起十五日內設立一個由PSP、GNR、QPMM及SNB之最高負責人指定之有關代表所組成之委員會，該委員會之目的在於研究及建議旨在協助及促成FSM人員納入共和國有關編制之最適當措施以及跟進執行，而該委員會得接納一名澳門保安部隊人員為代表。

十四、上款所指之委員會將由會內其中一名代表負責統籌工作，該名代表應於本批示開始生效之日起二十日內由國防部部長及內政部部長所作之聯合批示任命之。

十五、在不妨礙葡萄牙共和國政府與澳門政府所訂立之一般性協議下，為更有效向適用本批示之人員提供福利援助，得與FSM尤其就有關現存之福利會／福利部門方面訂立協議。

一九九四年一月二十五日

國防部、內政部及財政部

—— 代國防部部長簽

國防部副部長 羅比士

—— 內政部部长 羅利路

—— 代財政部部長簽

預算副部長 羅沙

附件 I
等同表

CPSPM之職程及職級								納入PSP之職程、編制及職級		
								CARREIRA POLICIAL DE BASE		
男隊員之普通或直線職程		女隊員之普通或直線職程		機械維修員職程		無線電維修員職程		樂師職程	PESSOAL COM FUNÇÕES POLICIAIS	ESPECIALIDADE DE MÚSICO
警務主任		警務主任		—		—		—	COMISSARIO PRINCIPAL	—
總警司		總警司		—		—		—	COMISSARIO	—
警司	在職級兩年以上	警司	在職級兩年以上	—		—		—		
	在職級兩年以下		在職級兩年以下	—		—		—		
區長	在職級一年以上	區長	在職級一年以上	區長	在職級一年以上	區長	在職級一年以上	區長	COMISSARIO	CHEFE DE ESQUADRA
	在職級一年以下		在職級一年以下		在職級一年以下		在職級一年以下			
—		—		—		—		—	SUBCHEFE PRINCIPAL	—
—		—		—		—		—	SUBCHEFE-AJUDANTE	SUBCHEFE-AJUDANTE
副區長	在職級三年以上	副區長	在職級三年以上	副區長	在職級三年以上	副區長	在職級三年以上	副區長	PRIMEIRO-SUBCHEFE	PRIMEIRO-SUBCHEFE
	在職級三年以下		在職級三年以下		在職級三年以下		在職級三年以下		在職級三年以下	在職級三年以下
—		—		—		—		—	GUARDA PRINCIPAL	—
助理警員		助理警員		助理警員		助理警員		助理警員	GUARDA DE 1ª.	GUARDA DE 1ª.
警員		警員		警員		警員		警員	GUARDA DE 2ª.	GUARDA DE 2ª.

附件 II
等同表

PMF之職程及職級 (澳門)						納入GNR之職級
男隊員之普通或直線職程		女隊員之普通或直線職程		機械維修員職程		
警務主任		警務主任		—		CAPITÃO
總警司		總警司		—		SARGENTO-MOR
警司		警司		—		SARGENTO-CHEFE
區長		區長		區長		SARGENTO-AJUDANTE
副區長	在職級三年以上	副區長	在職級三年以上	副區長	在職級三年以上	PRIMEIRO-SARGENTO
	在職級三年以下		在職級三年以下		在職級三年以下	SEGUNDO-SARGENTO
一等警員		一等警員		一等警員		CABO
警員		警員		警員		SOLDADO

**附件III
等同表**

PMF之職程及職級 (澳門)					納入Q PMM之職程及職級				
男隊員之普通或直線職程		女隊員之普通或直線職程		機械維修員職程	POLICIA MARITIMA	TROÇO DE MAR			
						MANOBRAS	MAQUINAS	ELECTRICIDADE	
警務主任		警務主任		—	INSPECTOR	—	—	—	
總警司		總警司		—	SUBINSPECTOR	—	—	—	
警司		警司		—	CHEFE	—	—	—	
區長		區長		區長	SUBCHEFE	CABO DA PONTE	MAQUINISTA-CHEFE	ELECTRICISTA-CHEFE	
副區長	在職級三年以上	副區長	在職級三年以上	副區長	在職級三年以上	AGENTE DE 1ª.	PATRÃO DE COSTA	MAQUINISTA DE 1ª.	ELECTRICISTA DE 1ª.
	在職級三年以下		在職級三年以下						
一等警員		一等警員		一等警員	AGENTE DE 2ª.	SOTA-PATRÃO DE COSTA DE 1ª.	MAQUINISTA DE 2ª.	ELECTRICISTA DE 2ª.	
警員		警員		警員	AGENTE DE 3ª.	SOTA-PATRÃO DE COSTA DE 2ª.	MAQUINISTA DE 3ª.	ELECTRICISTA DE 3ª.	

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS**

Despacho Normativo n.º 96/94

Pelo Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, foram estabelecidos os requisitos legais necessários para o reconhecimento do direito de ingresso nos quadros da República Portuguesa dos funcionários e agentes dos serviços públicos do território de Macau, incluindo o Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau.

O n.º 1 do artigo 1.º daquele diploma legal determina que a integração deste pessoal se efectuará nos serviços da República Portuguesa com atribuições de natureza semelhante.

Verificando-se, no entanto, a existência, não de um, mas de vários serviços dispersos pela Administração com atribuições e quadros de pessoal de natureza semelhante às do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau, optou-se, como solução mais rápida e eficaz, pela sua integração no Serviço Nacional de Bombeiros, organismo autónomo com atribuições de orientação e coordenação técnica e operacional da actividade e serviços dos corpos de bombeiros, incluindo os bombeiros sapadores.

Não obstante esta integração ser a que, num primeiro momento, melhor se adequa à situação do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau, verifica-se, porém, ser de toda a vantagem a transição deste pessoal, numa fase posterior, para os serviços e organismos dotados de quadros de bombeiros profissionais, como medida de total aproveitamento das suas capacidades técnico-profissionais.

Considerando, finalmente, que, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 357/93, a carreira e categoria e as condições específicas de integração do pessoal do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau seriam objecto de regulamentação por despacho conjunto dos membros do Governo que superintendem a Administração Pública e o serviço ou organismo integrador, importa proceder a essa regulamentação, quer no que respeita às equivalências, quer quanto aos termos e critérios a que a referida integração terá de obedecer.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — O pessoal do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau (FSM) a quem for reconhecido o direito de integração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, é integrado no quadro de pessoal do Serviço Nacional de Bombeiros (SNB), criado pelo Decreto-Lei n.º 418/80, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 673/90, de 16 de Abril, como supranumerário, na carreira e categorias constantes da tabela de equivalências anexa ao presente despacho.

2 — A integração do pessoal referido no número anterior obedece às formalidades estabelecidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro.

3 — Ao pessoal abrangido pelo presente despacho é aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuto jurídico dos corpos de bombeiros profissionais — carreira de bombeiros sapadores — constante do Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas, por ratificação, pela Lei n.º 52/93, de 14 de Julho, e ainda as demais disposições legais aplicáveis ao pessoal dos corpos de bombeiros sapadores.